



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070428-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, é agravado FABIO HENRIQUE MARANGONE DA SILVA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 22 de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro de Jundiaí/5ª. Vara Cível**

Processo nº: **2070428-02.2025.8.26.0000**

Origem nº: **1001801-06.2025.8.26.0309**

Agravante (s): **UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**

Agravado (s): **FABIO HENRIQUE MARANGONE DA SILVA**

Juiz Prolator da decisão agravada: Bruna Carrafa Bessa Levis

VOTO N.º 33.410

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para restabelecer o plano de saúde. Inconformismo da operadora de saúde. Manutenção da decisão. Preenchimento dos requisitos necessários do art. 300, “caput”, do CPC. Probabilidade do direito. Agravado em tratamento para neoplasia mucinosa de baixo grau do apêndice (CID C181). Manutenção do plano até a efetiva alta médica. Tema repetitivo nº 1.082, do C. STJ. Prevalência da tutela do direito à vida e à saúde. Perigo de dano. Interrupção repentina dos cuidados médicos poderá causar dano significativo à saúde do agravado. É conhecida a dificuldade para contratação de novo plano nas mesmas condições, especialmente tratando-se de pessoa acometida de doença grave. Decisão mantida. Recurso desprovido.

UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA interpõe agravo de instrumento em face da decisão fls. 46/49 a.p. que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais ajuizada por **FABIO HENRIQUE MARANGONE DA SILVA**, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré, em 48 horas, reative o plano de saúde em favor do autor, nas mesmas condições outrora vigentes, assegurando a continuidade dos serviços e demais tratamentos médicos essenciais à sua sobrevivência e desenvolvimento devidamente prescritos por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

profissional da área médica, mediante o pagamento integral da contraprestação respectiva, à encargo do autor, até a efetiva alta médica, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, ao ciclo de 30 dias corridos.”.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de revogação da tutela de urgência, destacando, em relação ao autor, (i) a “ilegitimidade ativa para requerer a reativação de plano de saúde do qual não era titular”; (ii) a “impossibilidade de reativar plano na modalidade do art. 30 da Lei 9.656/98 por conta da natureza não contributária daquele plano de saúde – sendo esse tema pacificado no STJ pelo Tema Repetitivo 989”; e (iii) a “impossibilidade de que o Agravado “assuma o pagamento integral” do plano de saúde do qual era beneficiário na qualidade de dependente”.

Pede, portanto, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, para “indeferir a tutela de urgência concedida pelo juízo a quo”.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 186/187).

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 245/249),

É o relatório.

O presente agravo de instrumento tem como objeto decisão que deferiu a concessão de tutela de urgência, para determinar que a operadora de saúde ré que “reative o plano de saúde em favor do autor, nas mesmas condições outrora vigentes”. Neste contexto, a ré interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo a revogação da tutela de urgência.

O cerne da demanda é a discussão sobre a legalidade da exclusão do autor, pela ré, de plano de saúde coletivo empresarial, tendo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vista o desligamento de sua esposa do quadro de colaboradores da operadora, em contexto no qual ele foi “diagnosticado com NEOPLASIA MUCINOSA DE BAIXO GRAU DO APÊNDICE (CID C181) em 17.10.2019, e necessita realizar exames periódicos em intervalos curtos” (fl. 03).

Em que pese a insurgência da operadora de saúde ré, o recurso não comporta provimento, visto que a decisão recorrida mostra-se acertada ao entender presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

De forma específica, os elementos acostados nos autos apontam para *probabilidade do direito* do autor. Com relação à possibilidade de desfazimento do contrato de plano de saúde, o C. STJ, no Tema Repetitivo 1082, pacificou o entendimento de que “[a] operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida” (REsp 1842751/RS e REsp 1846123/SP, julgados pela Segunda Seção em 22.6.22 e publicados em 1.8.22). Assim, a conduta da operadora de saúde se mostra em descompasso com o entendimento da Corte Superior, visto que o agravado se encontra em tratamento de moléstia grave, conforme relatório médico de fls. 30 a.p..

Confirmam-se precedentes desta Câmara nesse sentido:

“Plano de saúde – Rescisão unilateral por parte da seguradora após o decurso do prazo de 06 meses concedido ao autor posteriormente à sua demissão sem justa causa - Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada - Insurgência da ré – Descabimento - Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Interrupção na prestação dos serviços que coloca em risco o beneficiário, portador de câncer de cólon e reto - **Direito à vida que prevalece sobre o interesse estritamente financeiro da ré – Aplicação do Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça –** Precedentes desta E. Corte - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2190177-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023) (Grifei);

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Paciente diagnosticada com Linfoma de não-Hodgkin, em tratamento contínuo. Extinção do contrato do qual a autora era beneficiária por inadimplemento, em razão de alegada falha na informação. Decisão liminar que deferiu tutela provisória requerida para o fim de determinar às rés a manutenção do plano de saúde da autora. Comunicação sobre o cancelamento do plano que se deu por meio de correspondências em nome da agravante. Alegação da operadora na origem de que o cancelamento do plano se deu por ordem da estipulante. **Dever de manutenção da cobertura enquanto perdurar o tratamento de doença grave. Tema 1.082 do STJ.** Perigo de demora configurado. Requisitos de concessão da medida que se fazem presentes, por ora. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2165493-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023) (Grifei).

Deve prevalecer, portanto, a tutela do direito à vida e à saúde do agravante, em detrimento do direito meramente patrimonial da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recorrente.

Da mesma forma, o *perigo de dano* é notório, tendo em vista que a interrupção repentina dos cuidados médicos poderá causar dano significativo a sua saúde, possivelmente irreparável. Não fosse a decisão recorrida, o autor poderia estar sem cobertura. A esse respeito, são conhecidas as inúmeras dificuldades para contratação de novo plano nas mesmas condições, em especial tratando-se de pessoa acometida de doença grave.

Logo, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson
Relator